

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2020

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de 2020, às 09:00 horas no auditório da Secretaria de Educação deste Município, situado à Av. Caetano Dutra, s/n, Rodoviária, Morro do Chapéu, Bahia, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos senhores Cássio Sampaio Lima, Anselmo Luiz Goes da Silva e Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho sob a presidência do primeiro, incumbida do procedimento licitatório Tomada de Preço n.º 006/2020, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do terminal rodoviário de passageiros, localizado no município de Morro do Chapéu/BA, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA”*, a fim de procederem ao julgamento da proposta de preço das empresas habilitadas: **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, e **ENGEC CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 13.962.923/0001-76. Seguidamente, o Presidente da Comissão de Licitação e demais membros procederam a análise do parecer técnico apresentado pelo engenheiro **HUGO JULIANO PIRES DE CARVALHO**, nos seguintes termos: De acordo com a análise acima, a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 17.464.285/0001-14, apresentou proposta incompleta, estando em desacordo com o anexo 03 do Edital. Desta forma opino pela **DECLASSIFICAÇÃO** da mesma, e pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ENGEC CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 13.962.923/0001-76, por ter apresentado a proposta de acordo com o exigido no edital. Assim, a comissão com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.666, considera os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação. Pareceres técnicos tanto podem ser elaborados por servidores dos quadros da Administração, portadores de qualificação pertinente, ou por terceiros, isto é, estranhos aos quadros do serviço público. Por isto que a Lei nº 8.666/93 consente na contratação de profissional especializado e habilitado à produção de parecer técnico, caso inexista tal profissional na estrutura de cargos do órgão ou entidade pública licitante ou contratante.

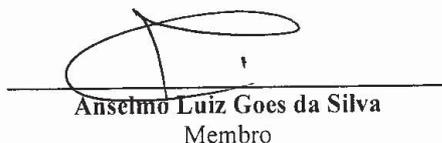
Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

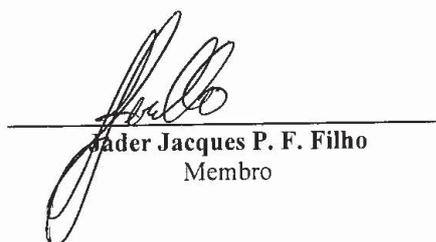


GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Os pareceres técnicos podem mostrar-se necessários na fase interna do procedimento licitatório, no curso deste ou, ainda, na fase de execução do objeto (contrato). A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União: 9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação (Acórdão nº 1182/2004, Plenário, Processo nº 010.215/2003-2, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Dessa forma, com base no parecer técnico emitido a Comissão DESCLASSIFICA a proposta da empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 17.464.285/0001-14, ao tempo que CLASSIFICA a proposta da empresa ENGEC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 13.962.923/0001-76 declarando vencedora do certame. Nada mais havendo a tratar, deu-se com finalizados os trabalhos.


Cássio Sampaio Lima
Presidente da Comissão de Licitação


Anselmo Luiz Goes da Silva
Membro


Adner Jacques P. F. Filho
Membro